



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.007454/2007-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.188 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente BASF SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/07/2007

INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.
INEXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO. MULTA. DESCABIMENTO.

Importar mercadoria sem licença de importação nos casos em que a emissão desse documento não é exigida pela legislação não configura infração punível com a multa equivalente a trinta por cento do valor aduaneiro da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Adoto o relatório do acórdão de Resolução nº 3401-001.350 de fls. 224-231, complementando-o ao final com o necessário.

Trata o presente processo de lançamento para exigência de multas por falta de licenciamento de importação (arts. 490 e 633, II “a” do Decreto nº 4.543/02) e incorreção nas nomenclaturas complementares ou outros detalhamentos instituídos (art. 84, I da MP 2.158-35/2001), referentes à DI 07/09848190.

Narra a fiscalização que em procedimento de verificação física, devido à parametrização para o canal vermelho, constatou-se que o contribuinte registrara mercadoria (ÁCIDO 2CLORONICOTINICO) com Destaque NCM (para anuência) 999, quando o correto, à vista da Portaria Interministerial MF/MICT nº 291/1996 e IN MAPA 67/2002, seria o Destaque NCM 001, referente ao código tarifário 2933.39.29, uma vez que o produto importado destinava-se a uso na agricultura, insumos agrícolas e pecuário, sujeitando-o a licença de importação não automática pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Ainda durante o procedimento fiscal o contribuinte, instado a promover o competente licenciamento, como condição para o desembaraço da mercadoria, ainda que discordando da exigência, obteve a licença da mercadoria.

Como o licenciamento ocorreu após o registro da declaração de importação e embarque da mercadoria no exterior, houve a imposição das multas em epígrafe.

Em impugnação o contribuinte argumentou que a mercadoria não se enquadraria no Destaque NCM 001, por não ser um “insumo agrícola”, mas sim uma matéria-prima para sua produção; que o Ofício CGA/DFIA/SDA nº 52/05 (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA) ampararia o seu entendimento, a par de orientar o emprego do Destaque NCM 999; que o MAPA distingue a aplicação do Destaque NCM 001 para os insumos agrícolas, propriamente ditos, enquanto para as matérias-primas para sua industrialização reserva-se o Destaque NCM 999, uma vez que o Capítulo 29 da NCM abriga tanto um quanto outro produto; que a mercadoria importada é matéria-prima para o insumo agrícola denominado “BOSCALID”, razão porque não houve a infração imputada pela autoridade fiscal; que houve violação ao princípio da legalidade; que os agentes públicos fiscais devem respeito ao ato vinculado, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional; que não poderia a RFB questionar os atos administrativos baixados pelo MAPA, no exercício de sua competência, como órgão anuente na operação de importação; que o MAPA, através do Ofício CGA/DFIA/SDA nº 52/05, deixa claro que a utilização do Destaque NCM 999, no caso concreto, está correta; que o SINDAG (Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola), formulou pedido para revisão da IN (MAPA) 67/2002, objetivando a criação de destaque específico para os Capítulos NCM 28 e 29 a fim de evitar a dupla interpretação que sua redação viria ocasionando; que essa possibilidade de interpretação dúbia atrairia a aplicação do art. 112 do CTN; que as multas mostram-se descabidas; e, que aplicação da taxa selic como juros de mora seria ilegal e inconstitucional.

A DRJ Fortaleza/CE manteve o lançamento:

“AUTO DE INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei. Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

**INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.
FALTA DE LICENCIAMENTO.**

Importar mercadoria sem Licença de Importação, nos casos em que a emissão desse documento é exigida pela legislação, configura infração punível com a multa equivalente a trinta por cento do valor aduaneiro da mercadoria.

INDICAÇÃO DE DESTAQUE INCORRETO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. MULTA.

A classificação incorreta das mercadorias nos detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria sujeita o importador à multa de 1% sobre o valor aduaneiro, conforme previsto no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APRECIÇÃO. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA.

Não compete às instâncias administrativas de julgamento proceder à análise da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, sob o pretexto de que a taxa de juros aplicada não possui previsão legal e está sendo exigida além do constitucionalmente previsto, pois essa atividade compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APRECIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. REDUÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei, sob fundamento de inconstitucionalidade. O emprego dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autoriza o julgador administrativo a dispensar ou reduzir multas, sem que exista expressa previsão legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A cobrança dos juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic está em conformidade com o disposto na legislação de regência.”

O recurso voluntário, basicamente, reprisou o arrazoado inicial.

O julgamento foi então convertido em diligência para que fosse oficiado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, para que informe se, à época do registro da DI 07/09848190, era exigida autorização prévia para importação e licença de importação (não automática) para o produto ÁCIDO 2CLORONICOTINICO, importado pelo contribuinte, consoante disposições da IN MAPA 67/02 e seguintes.

Em atenção à diligência, juntou-se aos autos o Memorando nº 612/2018/SVASNT_/DOF/CGVIGIAGRO/DAS/MAPA, de fls. 239-240 que assim se posicionou:

Em atenção ao Ofício Ofício/GAB/11128/Nº 113/2018, por meio do qual o Senhor Delegado da Alfândega da RFB do Porto de Santos solicita manifestação a respeito da autorização prévia para importação e licença de importação para o produto Ácido 2-Cloronicotínico, informo que os Licenciamentos Anuentes 07/1800990-5 e 07/1800949-2, que posteriormente geraram a DI 07/0984819-0, foram deferidos pelo MAPA em 13/09/2007, sem restrição à data de embarque, considerando dois documentos:

1. Ofício nº 052/2005 CGA/DFIA/SDA, emitido em 19/05/2005, pelo Coordenador Geral da CGA, Júlio Sérgio de Britto, encaminhado à Secretaria da Receita Federal que fez alguns esclarecimentos quanto aos procedimentos verificados principalmente na importação de agrotóxicos, seus componentes e afins. Informam que “a regulamentação sob a égide deste Ministério ora em vigor, notadamente as Instruções Normativas 67/2002 e 25/2003 que determinam os procedimentos de autorização prévia e/ou licenciamento às importações, aplicam-se tão somente aos insumos agropecuários: Agrotóxicos, produtos técnicos e afins, cujo “Destaque” no Siscomex deve ser 001. As importações de matérias-primas destinadas à fabricação dos produtos acima citados e por este Ministério controlados, mesmo quando enquadrados nas classificações fiscais com destaque que exigem anuência deste Ministério ou outro procedimento especial não se sujeitam à esta anuência ou procedimento, podendo ser liberadas diretamente através do Siscomex, com utilização do destaque no Siscomex de nº999”.

2. Memorando SEFAG-CHF/DT-SP 090/2007, emitido em 05/09/2007, pela Chefe do SEFAG/DT/SFA/SP, Luciana Pomilio, é específico para os Licenciamento de Importação citados acima, informando que o produto 2-CNA é uma matéria-prima utilizada na síntese química de um produto técnico da área de agrotóxicos, no caso o Boscalid Técnico, da empresa BASF S/A. O Setor Técnico solicita a este Serviço o deferimento dos LIs “SEM RESTRIÇÃO DE DATA DE EMBARQUE”, considerando exigência apresentada pela RFB à interessada. Esclarece, ainda, que a entidade representativa deste segmento de mercado (SINDAG) já contactou as Coordenações envolvidas para resolver essa questão, que estaria ocorrendo apenas nessa aduana.

Os autos retornam ao Conselho para julgamento.

É o Relatório em sua síntese.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

1. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

2. A r. decisão proferida pela DRJ baseia-se na premissa de que o produto importado pela Recorrente se submete ao controle de importação:

Não há dúvida, portanto, que o produto importado pela defendente encontra-se dentre aqueles que estão sujeitos ao licenciamento prévio de importação, conforme pode ser visto no Anexo a todas as normas editadas por aquele órgão federal, por se tratar de mercadoria utilizada como matéria-prima de produtos agrícolas, como a própria impugnante reconhece na descrição detalhada do produto na DI.

3. Ocorre que, intimado a se manifestar, o órgão regulamentador esclareceu que o produto importado e objeto deste julgamento **NÃO** estava sujeito ao alegado controle, servindo para sua liberação o registro no SISCOMEX com destaque nº 999.

4. Nessa senda, uma vez que o órgão regulamentador indica que o produto importado em apreço não se encontra sob exigência de licenciamento, resta derruído o fundamento da decisão objurgada.

5. Assim, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

6. É como voto

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco